

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Francisco José Teixeira, então prefeito do Município de Icapuí/CE, em decorrência da execução irregular do Convênio 1498/2004 (Siafi 502487), que transferiu à municipalidade recursos federais no valor de R\$ 176.000,00, em 22/12/2004, com o objetivo de custear a aquisição de equipamentos e material permanente, visando à estruturação dos serviços de atenção básica de saúde municipais.

2. Por meio do Acórdão 7.155/2014-1ª Câmara (peça 27), este Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00.

3. Inconformado, o responsável interpôs recurso de reconsideração contra a mencionada deliberação.

4. Ao apreciar as razões recursais do responsável, este Tribunal, por meio do Acórdão 1156/2017 – 1ª Câmara, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

II

4. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco José Teixeira em face dessa última deliberação.

5. O responsável alega, em síntese, que haveria no Acórdão 1156/2017 – 1ª Câmara contradição a ser sanada pelos embargos. Aduz que tal vício decorreria do fato de o Tribunal ter julgado irregulares suas contas, condenado o embargante ao pagamento do débito apurado e aplicado multa ao responsável sem que efetivamente tivesse prestado contas, sendo dessa forma, *“responsabilizado por fatos praticados por terceiros”*.

6. O embargante apresenta ainda considerações a respeito dos efeitos infringentes dos embargos declaratórios e do princípio da autotutela administrativa para defender a alteração da decisão embargada, ressaltando que o não saneamento dos vícios que aponta atentariam contra os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III

7. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devam ser conhecidos.

8. Quanto ao mérito, registro que a deliberação recorrida não padece da contradição mencionada pelo embargante.

9. Como se depreende de suas alegações, o embargante mostra tão somente um inconformismo com sua condenação, aduzindo uma contradição inexistente. Vê-se que, embora aponte para tal vício, o embargante busca tão somente rediscutir o mérito da decisão condenatória, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração. Ademais, registro que a questão colocada pelo responsável sequer foi tratada na decisão embargada. Ao examinar seu recurso, este Tribunal não tratou do ponto ora indicado como contraditório, dado que o então recorrente não o suscitou em suas razões recursais.

10. Ressalto que até as menções a trechos do acórdão embargado, utilizados para sustentar a alegada contradição, referem-se, na verdade, a passagens do relatório da decisão condenatória (Acórdão 7155/2014 – 1ª Câmara), que, por certo, não podem ser objeto, nesta oportunidade, de embargos de declaração.

11. Dessa forma, ante a inexistência do vício apontado, deixo de analisar as considerações suscitadas a respeito dos efeitos que adviriam de uma eventual mácula na decisão embargada. Assim, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

BENJAMIN ZYMLER
Relator